



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Resolução

#### RESOLUÇÃO/MPC/MS N. 01, DE 29 DE MAIO DE 2024

*“Aprova o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.”*

O Colégio de Procuradores, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, integrado pelo Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o art. 19-B da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012,

#### Resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, na forma estabelecida no anexo único desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**  
Procurador-Geral de Contas

#### ÍNDICE

#### RESOLUÇÃO MPC/MS N. 01, DE 29 DE MAIO DE 2024

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS (art. 1º e 2º)

TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E DA CARREIRA (art. 3º e 4º)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO (art. 5º a 35)

CAPÍTULO I - DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR (art. 5º a 8º)

Seção I - Do Colégio de Procuradores (art. 5º e 6º)

Seção II - Da Procuradoria-Geral (art. 7º e 8º)

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO (art. 9º a 28)

Seção I - Do Procurador-Geral (art. 9º a 10)

Subseção I – Da Indicação do Procurador-Geral (art. 11)

Seção II - Do Procurador-Geral Adjunto (art. 12 a 14)

Seção III - Do Corregedor-Geral (art. 15 a 19)

Seção IV - Dos Procuradores (art. 20)

Seção V - Das Procuradorias de Contas (art. 21 a 26)

Seção VI - Das Funções Administrativas (art. 27)

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES (art. 28 a 35)

Seção I - Das Disposições Gerais (art. 28)

Seção II - Da Secretaria-Geral (art. 29 e 30)

Seção III - Da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral (art. 31)

Seção IV - Da Assessoria do Procurador-Geral (art. 32)

Seção V - Da Assessoria das Procuradorias (art. 33)

Seção VI - Da Assessoria Técnica (art. 34)

Seção VII - Da Assessoria de Execução e dos Órgãos de Apoio Administrativo (art. 35)

TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL (art. 36 a 38)



TÍTULO V - DA REPRESENTAÇÃO (art. 39)

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 40 a 44)

## REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

**Art. 1º** O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da administração pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério Público de Contas: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 2º** Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a atuação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção e demais formas de provimento derivado;

IV - deliberar sobre atos de aposentadoria na forma da lei;

V - editar atos de exoneração e outros que importem vacância de cargos da carreira e do quadro efetivo, bem como os de disponibilidade de seus membros e de seus servidores;

VI - elaborar normas regulamentares internas.

### TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA CARREIRA

**Art. 3º** O Ministério Público de Contas é composto por sete Procuradores, organizado em carreira escalonada em duas classes: 3 (três) cargos de Procurador de Contas Substituto e 4 (quatro) cargos Procurador de Contas.

**Art. 4º** Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público de Contas será submetido a estágio probatório, quando terá seu trabalho e conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior da Instituição, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira, mediante a verificação dos requisitos de idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental, conforme os procedimentos previstos em regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O Procurador de Contas Substituto, aprovado no estágio probatório previsto no *caput* e confirmado na carreira, será promovido a Procurador de Contas, nos termos da lei, condicionada à existência de vagas.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

##### Seção I Do Colégio de Procuradores

**Art. 5º** O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público de Contas, fiscalizará e superintenderá a atuação da Procuradoria-Geral, velando por seus princípios institucionais.



§ 1º O Colégio de Procuradores é integrado pelos Procuradores em exercício e presidido pelo Procurador-Geral.

§ 2º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, inclusive o do Procurador-Geral, sendo este, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 3º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, na última quinta-feira de cada mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral ou por proposta dos Procuradores, sendo obrigatório o comparecimento às reuniões.

§ 4º Todas as deliberações tomadas nas reuniões do Colégio de Procuradores e demais ocorrências relevantes serão lavradas em ata circunstanciada, cuja elaboração ficará a cargo do Secretário-Geral do Ministério Público de Contas, que dará suporte administrativo aos trabalhos.

**Art. 6º** Quando da abertura de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, a ser provida por membro do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, reunião extraordinária do Colégio de Procuradores, a fim de organizar a lista sêxtupla prevista no art. 9º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

§ 1º O prazo previsto do *caput* será considerado a partir do recebimento do ofício encaminhado pelo Presidente no Tribunal de Contas informando quanto a existência da vaga e se ultrapassado sem a mencionada convocação, qualquer Procurador poderá convocar o Colégio de Procuradores.

§ 2º A lista sêxtupla será composta por Procuradores de Contas concorrentes à vaga, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, respectivamente, bem como os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 80 da Constituição Estadual.

## Seção II Da Procuradoria-Geral

**Art. 7º** A Procuradoria-Geral, Órgão de Administração do Ministério Público de Contas, será representada pelo Procurador-Geral.

**Art. 8º** O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os integrantes vitalícios com mais de cinco anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Procurador-Geral tomará posse perante o Governador do Estado, observadas para o ato as demais formalidades legalmente previstas.

§ 2º O mandato do Procurador-Geral iniciar-se-á em 1º de janeiro do respectivo biênio.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

### Seção I Do Procurador-Geral

**Art. 9º** Competem ao Procurador-Geral, além das estabelecidas no art. 19-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro 2012, as seguintes atribuições:

I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - representar o Ministério Público de Contas nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, podendo ser substituído pelo Procurador de Contas que designar;

III - presidir o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas;

IV - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas;

V - nomear e dar posse aos Procuradores de Contas, ao Secretário-Geral e demais servidores do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso;



**VI** - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

**VII** - proferir voto de desempate nas deliberações do Colégio de Procuradores;

**VIII** - solicitar ao Tribunal de Contas as gratificações e demais vantagens, pecuniárias e não pecuniárias, bem como a concessão e o pagamento de diárias aos membros e servidores do Ministério Público de Contas;

**IX** - aplicar penalidade disciplinar aos servidores, observado o devido processo legal;

**X** - emitir manifestação nos processos de responsabilidade do:

a) Governador;

b) Presidente da Assembleia Legislativa;

c) Presidente do Tribunal de Justiça;

d) Procurador-Geral de Justiça;

e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

f) Defensor Público-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo Procurador-Geral de Contas, observadas as formalidades essenciais à validade do ato.

**Art. 10** O Gabinete do Procurador-Geral será composto pela Chefia de Gabinete, integrada por 1 (um) Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, e pela Assessoria, integrada por 1 (um) Chefe da Assessoria do Procurador-Geral, 2 (dois) Assessores Técnicos e 1 (um) Assessor de Execução.

### Subseção I Da Indicação do Procurador-Geral

**Art. 11** Para indicação do Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores reunir-se-á nos trinta dias que antecederem ao término do mandato, para deliberar sobre a elaboração da lista tríplice de que trata o artigo 18 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a ser remetida, nos dez dias seguintes, ao Chefe do Executivo Estadual.

**§ 1º** Para a composição da lista tríplice, o Colégio de Procuradores escolherá, por meio do voto, até três nomes de Procuradores de Contas que estiverem concorrendo ao pleito, sendo considerados, pela ordem, aqueles que obtiverem o maior número de votos.

**§ 2º** Em caso de empate no resultado da votação, serão considerados para efeito de desempate os seguintes critérios:

I) o mais antigo na carreira do Ministério Público de Contas;

II) o de mais tempo de serviço público estadual;

III) o de mais tempo de serviço público geral;

IV) o mais idoso.

**§ 3º** O voto será direto, secreto e plurinominal, podendo cada eleitor votar em até dois candidatos;

**§ 4º** Não será admitida a candidatura do Procurador de Contas que houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado ou que tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

### Seção II Do Procurador-Geral Adjunto



**Art. 12** O Procurador-Geral Adjunto será designado pelo Procurador-Geral, na primeira quinzena após a entrada em exercício, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

**§ 1º** A designação a que se refere o *caput* deverá recair preferencialmente sobre Procurador de Contas já confirmado na carreira.

**§ 2º** Na hipótese de inexistir Procurador já confirmado na carreira, o Procurador-Geral de Contas poderá designar Procurador Substituto em estágio probatório, fazendo constar no ato de designação as matérias, os poderes e os limites de atuação do Procurador designado para a função.

**Art. 13** O Procurador-Geral Adjunto exercerá a assessoria imediata à Procuradoria-Geral manifestando-se tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados.

**Art. 14** O Procurador-Geral Adjunto substituirá o Procurador-Geral nos casos de afastamento, impedimentos e vacância.

**§ 1º** Quando a vacância da função de Procurador-Geral ocorrer no segundo ano do mandato, o Procurador-Geral Adjunto assumirá definitivamente o restante, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 12, quando a substituição não será contada como mandato.

**§ 2º** Quando a vacância da função de Procurador-Geral ocorrer no primeiro ano do mandato de seu titular, o Procurador-Geral Adjunto convocará o Colégio de Procuradores, no prazo de quinze dias, para organizar nova lista tríplice a ser remetida ao Governador do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 16, de 02 de janeiro de 2012.

### Seção III Do Corregedor-Geral

**Art. 15** O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Contas, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 1º** O Procurador-Geral convocará eleição para escolha do Corregedor-Geral no primeiro mês de seu mandato e será eleito aquele que obtiver maior número de votos.

**§ 2º** O voto será direto, secreto e plurinominal, podendo cada eleitor votar em até dois candidatos.

**§ 3º** Em caso de empate, prevalecerão os critérios de antiguidade, de acordo com o art. 11, § 2º, deste Regimento Interno.

**§ 4º** É inelegível para a função de Corregedor, o Procurador:

I – que houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II – que tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado;

III - em estágio probatório.

**Art. 16** O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral de Contas a designação de Assessor de Execução para auxiliar no exercício das atribuições de sua competência, sejam elas administrativas ou correicionais.

**Art. 17** O Corregedor-Geral substituirá o Procurador-Geral Adjunto nos casos de ausência, afastamento, impedimentos e vacância.

**§ 1º** Quando a vacância da função de Procurador-Geral Adjunto for inferior à metade do mandato, o Corregedor-Geral assumirá definitivamente o restante do mandato.

**§ 2º** Quando a vacância da função de Procurador-Geral Adjunto for superior à metade do mandato, o Procurador-Geral nomeará, para a função de Procurador-Geral Adjunto, o candidato remanescente da lista sêxtupla elaborada para a indicação pelo Governador do Estado.

**Art. 18** O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador indicado pelo Procurador-Geral e referendado pelo Colégio de Procuradores.

**Art. 19** Ocorrendo a vacância da função de Corregedor-Geral, o Procurador-Geral convocará nova eleição.



## Seção IV Dos Procuradores

**Art. 20** Compete aos Procuradores, no exercício das suas funções:

- I – emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos;
- II – requerer, quando necessária, a instrução complementar dos processos sob sua responsabilidade;
- III – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras quando designado;
- IV – participar das sessões de que trata o inciso anterior, fazendo uso da palavra, a seu requerimento ou de qualquer Conselheiro;
- V – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições, nos termos deste Regimento Interno;
- VI – comunicar ao Procurador-Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos órgãos de assessoria e apoio do Ministério Público de Contas;
- VII – requerer fundamentadamente a convocação extraordinária do Colégio de Procuradores para discutir assuntos de interesse da instituição;
- VIII – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem atribuídas;
- IX – superintender a distribuição dos processos aos órgãos de apoio jurídico e técnico, a fim de propiciar a continuidade do serviço e a observância dos prazos regimentais;
- X – apresentar o relatório das suas atividades, a cada trimestre, ao Corregedor-Geral;
- XI – solicitar ao Procurador-Geral a designação de substituto para os casos de impedimento e/ou suspeição;
- XII – apresentar ao Procurador-Geral, para fins de nomeação, os nomes dos assessores a serem nomeados na Procuradoria de sua titularidade, conforme a estrutura prevista no art. 27.

## Seção V Das Procuradorias de Contas

**Art. 21** Considera-se Procuradoria de Contas a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 22** As Procuradorias de Contas dividem-se em:

- I - 1ª Procuradoria de Contas;
- II - 2ª Procuradoria de Contas;
- III - 3ª Procuradoria de Contas;
- IV - 4ª Procuradoria de Contas;
- V - 5ª Procuradoria de Contas;
- VI - 6ª Procuradoria de Contas;
- VII - 7ª Procuradoria de Contas;

**Art. 23** A competência funcional e a titularização das Procuradorias de Contas serão definidas em ato próprio do Procurador-Geral.



**Art. 24** Nas hipóteses de afastamento legal do titular de Procuradoria de Contas, fica autorizada a substituição, que sempre ocorrerá em caráter cumulativo às atribuições originárias do substituto.

**§ 1º** Terão preferência na designação como substitutos, os membros não ocupantes de cargos ou funções, observando-se dentre estes, os critérios de antiguidade previstos no § 2º do art. 11.

**§ 2º** As substituições deverão observar o limite máximo de três cumulações simultâneas.

**§ 3º** Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ocorrer ainda que após o termo final da designação.

**Art. 25** O titular de Procuradoria de Contas eleito para o cargo de Procurador-Geral será considerado afastado de suas atribuições originárias nos 30 (trinta) dias que antecedem a data da posse até o fim do seu mandato, período em que não lhe serão distribuídos processos.

**Art. 26** As Procuradorias de Contas serão compostas por 1 (um) Assessor de Procurador e 1 (um) Assessor Técnico, vinculados funcionalmente ao respectivo titular.

### Seção VI Das Funções Administrativas

**Art. 27** O Procurador-Geral poderá, através de Portaria, delegar o exercício de funções administrativas a qualquer Procurador de Contas ou ao Secretário-Geral, expondo os motivos e limites da delegação.

## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 28** Os órgãos Auxiliares do Ministério Público de Contas destinam-se, em especial, a desenvolver as seguintes atividades:

I —típicas de chefia, controle e coordenação quanto à direção e assessoramento superiores, e se destinam ao desempenho relacionado com os órgãos da Administração Superior e ao atendimento de apoio administrativo ao Procurador-Geral, integradas pela Chefia de Gabinete e Secretaria-Geral;

II – características de assessoramento técnico e jurídico aos gabinetes dos Procuradores de Contas, no desempenho de suas atribuições;

III – inerentes ao controle dos registros e demais atos relativos ao pessoal lotado no Ministério Público de Contas;

IV – tarefas de apoio operacional e administrativo aos dirigentes das unidades integrantes da Procuradoria-Geral, bem como a assistência direta e imediata, nas ações relativas ao exercício dos cargos e funções.

### Seção II Da Secretaria-Geral

**Art. 29** A Secretaria-Geral é o órgão destinado à execução das atividades específicas de apoio operacional e administrativo, necessárias ao exercício das atribuições institucionais do Ministério Público de Contas.

**Art. 30** A Secretaria-Geral é dirigida por um Secretário-Geral, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, e a ele diretamente subordinado, a quem compete:

I – chefiar o grupo de apoio técnico e administrativo;

II – prestar assistência direta aos gabinetes dos Membros do Ministério Público de Contas;

III – dirigir, orientar e fiscalizar a execução das atribuições delegadas pelo Procurador-Geral aos servidores;

IV – manter o Procurador-Geral informado das ocorrências verificadas no grupo sob sua direção, solicitando, quando necessário, as medidas de ordem administrativa que entender necessárias ao bom desempenho de suas funções;



- V – elaborar, bienalmente, a Lista de Distribuição dos Processos aos gabinetes dos Procuradores e submetê-la ao Procurador-Geral para votação do Colégio de Procuradores;
- VI - organizar e controlar os processos distribuídos aos gabinetes dos Procuradores;
- VII – manter atualizados os arquivos e ementários da legislação federal e estadual de interesse do Ministério Público de Contas;
- VIII – requisitar ao órgão competente do Tribunal de Contas os materiais e serviços de manutenção que visem ao funcionamento dos Gabinetes dos Procuradores, bem como dos setores sob sua chefia;
- IX – dirigir e coordenar o cerimonial e as atividades de relações públicas e comunicação social;
- X – executar outras atividades inerentes.

### **Seção III** **Da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral**

**Art. 31** O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Chefe de Gabinete, incumbindo-lhe a assistência direta e imediata ao titular do cargo, competindo-lhe:

- I – os encargos de representação do Procurador-Geral;
- II – a conferência, numeração e o arquivamento do expediente do Gabinete;
- III – a pesquisa, catalogação e arquivo dos atos normativos federais, estaduais e judiciais de interesse do Procurador-Geral;
- IV – a atualização e manutenção da lista de autoridades dos poderes;
- V – o controle das decisões do Tribunal de Contas relativas a consultas, instruções e resoluções do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal;
- VI – protocolização dos processos de natureza “reservada”, remetidos à Procuradoria-Geral;
- VII – o assessoramento ao Procurador-Geral na resolução de processo ou medida sujeita à sua deliberação;
- VIII – outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral.

### **Seção IV** **Da Assessoria do Procurador-Geral**

**Art. 32** A Assessoria do Procurador-Geral será exercida por servidor nomeado na forma do Anexo II da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, subordinado diretamente ao Procurador-Geral, com a competência de lhe assessorar no desempenho de suas atribuições e ainda:

- I – minutar despachos e pareceres em processos de competência do Procurador-Geral;
- II – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais para a instrução de procedimentos;
- III – acompanhar as pautas do Plenário do TCE/MS, reportando as principais ocorrências ao Procurador-Geral;
- IV – acompanhar as sessões do Plenário do TCE/MS;
- V – desenvolver outras atividades típicas da assessoria jurídica;
- VI – auxiliar, no que couber, a Procuradoria de titularidade do Procurador-Geral de Contas.

### **Seção V** **Da Assessoria das Procuradorias**



**Art. 33** A Assessoria das Procuradorias é o órgão de assessoramento aos Procuradores, composta por servidores, cujos cargos são de provimento em comissão, na forma do Anexo II da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, subordinados diretamente ao Procurador titular da respectiva Procuradoria, indicados por este ao Procurador-Geral, para fins de nomeação, a quem compete:

I – a elaboração de pareceres conclusivos e requerimentos nos processos que lhes forem encaminhados;

II – a elaboração de estudos de natureza técnico-jurídica, relativos a consultas remetidas à Procuradoria-Geral, pelo Tribunal de Contas ou por solicitação do Procurador-Geral e demais Procuradores;

III – o assessoramento direto aos Procuradores na resolução de processos sob sua responsabilidade, além de outras atividades correlatas.

#### Seção VI Da Assessoria Técnica

**Art. 34** À Assessoria Técnica, órgão auxiliar das atividades do Ministério Público de Contas, compete auxiliar a Assessoria dos Procuradores na consecução de suas atividades, emitindo pareceres nos processos de menor complexidade.

**Parágrafo único.** A Assessoria Técnica é funcionalmente subordinada ao Procurador de Contas titular da Procuradoria na qual estiver lotada e, administrativamente, ao Procurador-Geral.

#### Seção VII Da Assessoria de Execução e dos Órgãos de Apoio Administrativo

**Art. 35** O Procurador-Geral organizará o funcionamento do pessoal responsável pelas atribuições de chefia, coordenação, execução e controle das atividades de apoio às unidades técnicas operacionais e administrativas do Ministério Público de Contas, segundo a conveniência da Instituição.

**Parágrafo único.** Os servidores lotados nos cargos de assessor de execução serão distribuídos pelo Procurador-Geral entre a Procuradoria-Geral Adjunta e a Corregedoria, para a função de assessoramento direto e, para a Secretaria-Geral, nos setores de comunicação, protocolo e apoio administrativo.

### TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

**Art. 36** A distribuição processual será efetivada pelo Protocolo-Geral do Ministério Público de Contas, observadas as normas estabelecidas neste Regimento e em outros atos normativos.

**Art. 37** Ressalvados os processos de competência privativa do Procurador-Geral de Contas, a distribuição processual se dará entre as Procuradorias de Contas, observada a Lista Bienal de Distribuição dos Processos elaborada na forma do art. 40 deste Regimento.

**§ 1º** Encontrando-se o titular de Procuradoria de Contas afastado e não havendo substituição, a distribuição processual se dará igualmente entre as demais Procuradorias com atribuição para conhecimento da matéria.

**§ 2º** Em caráter excepcional, quando a situação requerer pronta atuação, o Procurador-Geral, motivadamente, pode avocar ou atribuir diretamente processo a outro Membro, com a devida compensação.

**Art. 38** O Procurador-Geral de Contas poderá determinar, motivadamente, a redistribuição dos processos que lhe sejam privativos.

### TÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 39** Cabe ao Procurador-Geral a representação ao Procurador-Geral de Justiça sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

**§ 1º** Quando a inconstitucionalidade for verificada por Procurador de Contas, no curso de processo em que atue, este emitirá o parecer e, mediante requerimento fundamentado, encaminhará o processo à Procuradoria-Geral para a apreciação e formulação do pedido de inconstitucionalidade, se for o caso.



§ 2º O Procurador-Geral deverá apreciar o requerimento e devolver o processo ao gabinete de origem no prazo de 10 (dez) dias.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40** Na primeira quinzena do mês de fevereiro do início de mandato do Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores reunir-se-á extraordinariamente para proceder ao sorteio da Lista de Distribuição de Processos cujos nomes dos órgãos constarão de listas organizadas pela Secretaria-Geral.

**Parágrafo único.** Os processos distribuídos ficarão, até sua extinção, vinculados ao respectivo Procurador, incluindo a fase recursal.

**Art. 41** Nas infrações disciplinares cometidas pelos membros do Ministério Público de Contas, bem como a forma de apuração e as sanções correspondentes, serão observadas as disposições constantes da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e, no que couber, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

**Art. 42** Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores, cujas decisões servirão de forma subsidiária a este Regimento e no que couber, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e seu Regimento Interno, bem como as normas de direito público.

**Art. 43** Qualquer Procurador de Contas poderá propor ao Colégio de Procuradores a alteração do Regimento Interno, incumbindo-lhe apresentar a respectiva minuta.

**Parágrafo único.** A alteração do Regimento Interno será aprovada pelo Colégio de Procuradores, por maioria absoluta de votos, e só poderá ser votada em reunião convocada especificamente para essa finalidade.

**Art. 44** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

